



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROC. Nº 13603-000.448/92-22

Sessão de : 04 de julho de 1995 - Acórdão nº 105-9487
Recurso nº : 105.647 - IRPJ - Ex. 1989
Recorrente : WIGA COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRF em CONTAGEM - MG

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES
- Não configuram hipóteses de nulidade do auto de infração: a) O lançamento efetuado por Auditor Fiscal de Tributos Federais lotado em repartição da Secretaria da Receita Federal distinta daquela a que estiver jurisdicionado o contribuinte (v. Acórdão CSRF 01-0.979); b) equívoco material de lançamento da exigência tributária, cometido pelas autoridades autuantes, especialmente quando induzidas em erro pelo desordenamento numérico das notas fiscais em relação à cronologia dos eventos, e, principalmente, porque se trata de lapso sanável pela autoridade julgadora, atendendo à impugnação do sujeito passivo ou por iniciativa "ex officio"; e, c) a apreensão de livro fiscal durante a ação fiscal direta, quando tal ato se revelar indispensável à defesa dos interesses da Fazenda Nacional, como, por exemplo, para comprovar materialmente a adulteração dos registros, com a finalidade de sustentar multa qualificada e eventual outra medida legal cabível.

- Não configura hipótese de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, a falta de pronunciamento da autoridade preparadora sobre intenção genérica e imotivada de produção de provas.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WIGA COMERCIAL LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

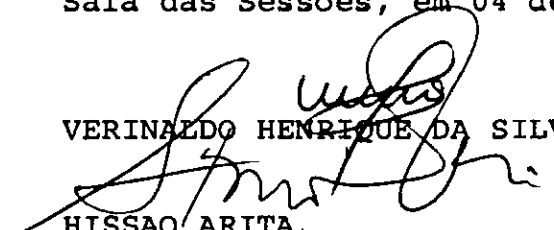
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

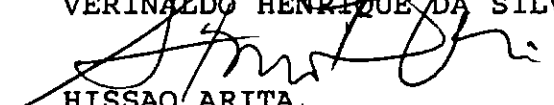
2.

Processo nº 13603/000.448/92-22

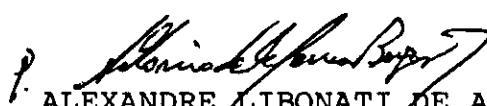
Acórdão nº 105-9.487

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


25 AGO 1995

ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jorge Ponsoni Anoroço, Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider e José Luiz Barbosa Passos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROC. Nº 13603-000.448/92-22

RECURSO Nº 105-647

ACÓRDÃO Nº 105-9.487

RECORRENTE: WIGA COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima indicada, já qualificada nestes autos, interpôs recurso contra decisão da autoridade de primeira instância (fls. 111/115), que julgou improcedente, em parte, sua impugnação ao auto de infração de fls. 01.

O lançamento foi formalizado em virtude de ação fiscal direta, quando se identificou omissão de receitas, caracterizada pela contabilização da receita de vendas por valor inferior ao real, constatado pelos valores registrados no Livro Diário, Registro de Saídas e Notas Fiscais emitidas nos meses de novembro e dezembro de 1988, havendo sido constatada, ainda, prática de adulteração de documentos, o que ensejou proposta de multa qualificada pelas autoridades autuantes.

Em tempestiva impugnação, a autuada restringe seus argumentos de defesa a três eventuais nulidades do auto de infração em pauta, aos seguintes argumentos:

- o auto foi lavrado por auditores fiscais vinculados à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, incompetentes para autuar a empresa, eis que localizada em jurisdição da Delegacia de Contagem;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 105-9.487

PROC. Nº 13603-000.448/92-22

4.

- o lançamento abrangeu a totalidade do valor das notas fiscais relacionadas pelas auditoras fiscais, que ignoraram que parcela do imposto devido já havia sido recolhido; e

- a fiscalização apreendeu livro de saídas encerrado em 1989, quando poderia ter apenas copiado o livro, autenticando as cópias a serem anexadas ao processo.

A autoridade monocrática rejeitou as preliminares levantadas e excluiu da base de cálculo da exigência, acompanhando a informação fiscal (fls. 107/110), parcela de Cz\$ 21.540.700,00 - comprovadamente escriturada no livro de saídas, no mês anterior ao fiscalizado. Foi confirmada, ainda, a aplicação da multa exacerbada, até porque a autuada sequer a discutiu.

Irresignada, comparece a ora recorrente com a peça dirigida a este Colegiado (fls. 119/125), rediscutindo as nulidades argüidas na fase impugnatória e acrescentando uma preliminar adicional, de cerceamento do direito de defesa, alegando que a autoridade singular não se pronunciara sobre o seu pedido de produção de provas, confrontando, assim, o disposto no Decreto nº 70.235/72, art. 17.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROC. Nº 13603-000.448/92-22

Acórdão nº 105-9.487

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

O recurso está revestido dos requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como relatado, a peça recursal em exame não discute o mérito da autuação e nem sequer a multa qualificada que lhe foi imposta pela decisão de primeiro grau, restringindo sua segunda peça de defesa a questões de ordem formal, argüídas a título de nulidades do auto de infração e da decisão recorrida. Isto posto, enfrento-as como tais, todas em forma de preliminares, eis que, por inquestionados, tenho como certos os valores apurados e lançados, com a exclusão da parcela já promovida pela autoridade julgadora de primeira instância (fls. 111/115).

A primeira preliminar diz respeito à nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que a autoridade singular deixou de se pronunciar sobre o pedido de produção de provas, de que trata o Decreto nº 70.235/72, art. 17.

Nada mais impróprio do que esta argüição. Na realidade, a então impugnante escreveu, na sua primeira peça de defesa, que "Protesta a DEFENDENTE provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal de seus prepostos, bem como das auditoras fiscais responsáveis pela lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO.".



Invocar o art. 17 da Lei de Processo Administrativo Fiscal, com base nesse mero protesto protocolar e dispensável de intenção de produção de provas por todos os meios em direito admitidos, é demonstrar, quando menos, a falta de leitura do próprio texto legal. Como se encontra expresso, a autoridade preparadora deve manifestar-se sobre pedidos de diligência e de perícia desde que fundamentadamente requerida, sendo que, no caso de perícia, com formulação dos quesitos e indicação do nome e endereço do perito. Nada disso consta da impugnação, como se viu da transcrição acima. Logo, não tinha porque a autoridade preparadora pronunciar-se sobre pedido ausente.

Rejeito, face ao exposto, esta primeira preliminar.

A segunda arguição de nulidade refere-se ao vício que teria atingido o auto, face à incompetência das autoridades autuantes, que lavraram auto de infração fora da região fiscal de sua atuação. Defende a inaplicabilidade do disposto no art. 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 70.235/72 ao caso concreto, com o que concordo, mas não para daí extrair a conclusão a que chegou a recorrente, no sentido de que, em função dessa circunstância, nulo é o auto. Na realidade, a autoridade singular não foi feliz ao invocar a norma para fundamentar suas razões de decidir, mas concluiu acertadamente, com base em entendimentos deste Conselho, que não reconhecem a limitação de que trata a Instrução Normativa SRF nº 02/70. Este ato, cuja inspiração e finalidade são de ordem meramente administrativa, tem seus efeitos limitados ao âmbito do disciplinamento organizacional interno.

Acrescento entender que esta matéria não comporta sequer maiores controvérsias, até porque se trata de competência conferida por lei. O ato administrativo



lançar uma exigência tributária, através de auto de infração, deve ser necessariamente formalizado por auditor fiscal ou por autoridade lançadora designada em lei. Os auditores fiscais, por sua vez, têm competência para atuar em todo o território nacional, de tal sorte que, mesmo lotado numa determinada Delegacia, o auditor pode, por princípio, lavrar auto de infração em outra Delegacia (v. *Antônio da Silva Cabral, em Processo Administrativo Fiscal, pág. 93, Ed. Forense, 1993*).

A lotação de um auditor fiscal em uma ou outra Delegacia é, pois, determinação de ordem meramente organizacional e operacional, e não uma limitação "ratione loci", como pretende a recorrente, eis que se trata de princípio não recepcionado por nosso sistema legal. Assim, uma Instrução Normativa relativa a essa matéria tem a finalidade exclusiva de orientar a administração dos trabalhos fiscais, não se prestando a serem invocadas com a finalidade de anular autos de infração regularmente lançados por auditor fiscal.

A matéria já mereceu um lapidar pronunciamento deste Conselho, através da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que decidiu, no Acórdão nº 01-0/979, em sessão de 28.11.89, que "*Não é nulo o lançamento efetuado por Auditor Fiscal de Tributos Federais lotado em repartição da Secretaria da Receita Federal distinta daquela a que estiver jurisdicionado o contribuinte.*".

Os motivos todos acima expostos me levam a concluir pela rejeição também desta preliminar.

A terceira arguição de nulidade decorre do fato de que as autuantes teriam agido com dolo, ao lançar parcela de receita comprovadamente contabilizada e já oferecida a



tributação, apesar de devidamente avisadas pelos prepostos da autuada.

Além da minuciosa e absolutamente verossímil informação fiscal (fls. 108/109), uma simples verificação nas planilhas de fls. 06 e 07 demonstra que a ora recorrente deseja, nada mais nada menos, valer-se de um equívoco, ao qual foram as autuantes induzidas (numeração desordenada das notas fiscais em relação à cronologia), para anular o auto de infração como um todo. Não posso deixar de registrar a minha total perplexidade ao notar que se trata de uma importância relativa menor que 5% da base de cálculo da exigência, que já foi excluída pela autoridade julgadora de primeiro grau, que assim decidiu em observando a opinião das autuantes, as mesmas auditoras que o sujeito passivo entende haverem agido dolosamente. Querer anulação do auto de infração, com base neste tipo de argumento, com o claro intuito de se beneficiar do instituto da decadência, constitui, segundo entendo, uma avaliação bastante leviana da inteligência das autoridades autuantes, da autoridade julgadora de primeira instância e, tendo em vista a peça recursal, também deste Conselho.

Rejeito esta preliminar, sem mais considerações.

A última arguição de nulidade refere-se à injustificada apreensão do Livro Registro de Saídas pelas autuantes.

Entendo que esta questão não se presta para discutir nulidade de auto de infração. Mas, tendo em vista constar do documento encaminhado a este Colegiado, a título de preliminar, aduzimos, primeiramente, que esta é uma competência legal dos auditores fiscais, sempre que tal ato for indispensável à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. O caso em pauta caracteriza perfeitamente a



necessidade da apreensão do livro em questão, pois, conforme as autoridades autuantes informaram às fls. 109, é a única prova das rasuras efetuadas, já que cópias reprográficas não reproduziriam fielmente as tais rasuras praticadas pelo sujeito passivo, e que ensejaram a proposta de aplicação da multa qualificada. O livro em questão, integrante deste feito como anexo, constitui a mais contundente prova de que as autoridades autuantes agiram sem nenhuma arbitrariedade, e mais, de que a apreensão do mesmo era indispensável para a defesa dos interesses da Fazenda Nacional e, eventualmente, da Procuradoria da Fazenda Nacional, que poderá optar por promover medidas outras, além da cobrança executiva do crédito fiscal, caso não recolhido o valor da exigência tributária em pauta.

Rejeito, assim, esta última argüição de nulidade.

Face ao todo o exposto, concluo no sentido de rejeitar todas as preliminares, e voto no sentido de se manter o auto de infração, parcialmente, conforme decisão prolatada pela r. autoridade singular (fls. 11/115), eis que a matéria de mérito, inclusive a questão da multa qualificada, não integrou a lide nesta instância, constituindo, em consequência, matéria preclusa na esfera administrativa.

Brasília (DF), em 04 de julho de 1995

HISSAO ARITA - RELATOR